



PROCESSO Nº 1314312023-1 - e-processo nº 2023.000245583-4

ACÓRDÃO Nº 294/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO JÁ DECIDIDO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM OS EFEITOS INFRINGENTES.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão, não se prestando à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.
- No caso, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a contradição na menção ao período de decadência.
- Entretanto, tal contradição é insuficiente para atribuir efeitos infringentes ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, sem aplicação de efeitos infringentes, para suprir a contradição, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 107/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001922/2023-76**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 14 de julho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1314312023-1 - e-processo nº 2023.000245583-4

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO JÁ DECIDIDO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM OS EFEITOS INFRINGENTES.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão, não se prestando à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.
- No caso, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a contradição na menção ao período de decadência.
- Entretanto, tal contradição é insuficiente para atribuir efeitos infringentes ao julgado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 107/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001922/2023-76**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre junho de 2018 e dezembro de 2020, em que consta a seguintes denúncia:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE SUPRIMIU PARCIALMENTE O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO



DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DA CLASSE INDUSTRIAL, AO INDICAR NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, ESTAS OPERAÇÕES COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS (ANEXO I).

A CLASSE INDUSTRIAL ESTAVA CARACTERIZADA NO ART. 5º, §§2º E 3º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL), COM ALTERAÇÃO POSTERIOR NOS TERMOS DO ART. 180 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1000, DE 7/12/2021.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUENTES FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.

NO PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXO I) REALIZADO, FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES FISCAIS, DECLARADAS NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06: **I.** CLASSE DE CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA INDUSTRIAL (CÓDIGO 4 DA TABELA 11.1.1, DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 115/2003); **II.** SUBCLASSE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OUTROS (CÓDIGO 99 DA TABELA 11.9, DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 115/2003); **III.** CFOPS 5.252 (VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL); E **IV.** VALORES ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS PELO ICMS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

AS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARAM O REFERIDO PROCEDIMENTO FISCAL FORAM DECLARADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS CAMPOS 05 (CLASSE DE CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA) E 25 (SUBCLASSE DE CONSUMO), AMBOS DO ARQUIVO TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003; E NOS CAMPOS 10 (CFOP) E 23 (OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS), AMBOS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003.

SALIENTE-SE QUE O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO, NOS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00595125/2022 (ANEXO II), EMITIDA EM 18/10/2022. EM ATENDIMENTO À REFERIDA NOTIFICAÇÃO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, NOS TERMOS DA PLANILHA EM EXCEL (ANEXO III). AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS FORAM PARCIALMENTE ACATADAS PELA AUDITORIA. EM RELAÇÃO ÀS JUSTIFICATIVAS NÃO ACATADAS, FOI CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

CUMPRE RESSALTAR QUE O PERÍODO AUTUADO CONTEMPLA O MÊS DE JUNHO/2018, HAJA VISTA QUE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 E DA EFD/SPED SUBSTITUTA FORAM



TRANSMITIDOS PARA A SEFAZ/PB NOS DIAS 18/07/2018 E 13/08/2019, RESPECTIVAMENTE.

OS ANEXOS I, II E III, ACIMA CITADOS, PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, §2º, I E II; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, “b” e III, “d”; Complementado em Nota Explicativa pelo Art. 13, VII, Art. 52; Art. 54, §2º, I e II, Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB.	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 679.345,41, sendo R\$ 388.197,37 de ICMS, e R\$ 291.148,04, de multa por infração.

Planilhas demonstrativas apresentadas na autuação, às fls. 04 a 09 dos autos, contendo:

- ANEXO I - LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS;
- NOTIFICAÇÃO Nº 00595125/2022 de 18/10/2022;
- FORNECEDORAS/ GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA;
- E-MAIL;
- ANEXO III - Listagem UCs Por CNPJ.xlsx
D275F447D3A6EBC99708C47799844578 Hash Code - Listagem UCs Por CNPJ.

O contribuinte foi cientificado via DT-e da ação fiscal, em 07/07/2023 (fl. 11), interpondo, por seus representantes (fl. 184) reclamação tempestiva (fl. 12 a 29), em 07/08/2023.

Na instância prima, o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (fl. 235 a 250).

Cientificada da decisão de Primeira a Instância via DT-e, em 02/07/2024 (fl. 252), a autuada apresentou recurso voluntário (fl. 253 a 278), em 31/07/2024, arguindo:

- Que seja reconhecida a decadência do crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos até 07.07.2018.
- Não incidência do ICMS sobre as operações objeto da autuação, por ser mera cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, em que os fornecedores/ produtores de energia, usam o sistema de distribuição de



propriedade da recorrente para distribuir a energia, portanto, inexistente o fornecimento de energia elétrica.

- Nos Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) de energia, não há consumo da energia elétrica, mas mera disponibilização de uso dos sistemas de distribuição, de forma que não há circulação jurídica/transferência de mercadoria para a recorrente.

- A Taxa de Uso de Sistema de Distribuição - TUSD somente deve ser incluída na base de cálculo do ICMS quando a Tarifa está incorporada à fatura de consumo de energia elétrica - seja o consumidor livre ou o cativo.

Na 252ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 24 de abril de 2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001922/2023-76** (fl. 291 a 305), resultando na emissão do **Acórdão 107/2026**, cuja Ementa transcrevo:

DECADÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO DO MÊS DE JUNHO 2018. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Exclusão do lançamento referente ao mês de julho de 2018, por ter sido alcançado pela decadência, na forma do artigo 150, §4º, do CTN.

- Não levar à tributação, as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidores da classe industrial, enseja o lançamento de ofício do imposto, na forma da legislação em vigor.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 16/06/2026 (terça-feira - fl. 309), o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivos, em 22/06/2026 (fl. 310 a 314), por meio do qual alega haver **contradição** e **omissão** no Acórdão 107/2026, aduzindo que:

- Há **contradição** interna no julgado no tocante à decadência. Enquanto a ementa do acórdão, em seu primeiro item explicativo, refere-se à "*Exclusão do lançamento referente ao mês de julho de 2018, por ter sido alcançado pela decadência*", o corpo do voto e o próprio dispositivo do acórdão mantêm cancelados apenas os valores "*correspondentes ao mês de junho de 2018, alcançados pela decadência*";



- Há **omissão** quanto à tese de que a Taxa de Uso de Sistema de Distribuição (TUSD), a qual não deve integrar a base de cálculo do ICMS nas faturas de encargos de conexão e de uso do sistema de distribuição, deixando de analisar se os valores que compõem o lançamento de ofício englobam ou não tais tarifas de forma indevida;

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 107/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001922/2023-76, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. *Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. *O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

Art. 87. *Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, por apresentar contradição entre a ementa do acórdão, que se refere a "*Exclusão do lançamento referente ao mês de julho de 2018, por ter sido alcançado pela decadência*", e o corpo do acórdão que mantém cancelados apenas os valores "*correspondentes ao mês de junho de 2018, alcançados pela decadência*".

Quanto a alegada contradição, que diz respeito ao período alcançado pela decadência, assiste razão à embargante, pois o Acórdão nº 107/2026 excluiu os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos até 30 junho de 2018, por terem sido alcançados pela decadência, ao passo que a ementa mencionou o mês de julho de 2018. No caso, trata-se apenas de um simples erro de digitação, sanável, que não altera o resultado fiscal da decisão recorrida.



Portanto, faz-se a correção para que a ementa do mencionado acórdão, no que cabe, passe a constar a seguinte redação: “- **Exclusão do lançamento referente ao mês de junho de 2018, por ter sido alcançado pela decadência, na forma do artigo 150, §4º, do CTN**”.

Há que se salientar, que não houve nenhum lançamento no mês de julho de 2018, de fatos geradores ocorridos entre o dia 01 ao dia 18 de julho de 2018, motivo pelo qual a decadência não alcançou valores lançados neste período (julho).

A própria decisão de primeira instância já havia observado esse detalhe, mencionando em sua sentença, o seguinte trecho:

“Insta frisar que não se comprova, nos autos, qualquer fornecimento de energia elétrica no mês de julho de 2018, em data anterior a 07 (sete) de julho de 2017, motivo pelo qual não há como acatar a decadência de todo o lançamento tributário referente a este período”.

No caso, uma vez sanada a contradição apontada pelo embargante, não foram revelados efeitos infringentes, haja vista que o enfrentamento da matéria não resultou em mudança de entendimento quanto ao mérito da demanda apto a modificar o crédito tributário consolidado no Acórdão.

Alega ainda, que a decisão embargada foi omissa no sentido de que não enfrentou a tese de que a Taxa de Uso de Sistema de Distribuição (TUSD) não deve integrar a base de cálculo do ICMS nas faturas de encargos de conexão e de uso do sistema de distribuição.

Quanto a esses pontos levantados pela embargante, cabe esclarecer que os argumentos apresentados foram devidamente apreciados no Acórdão embargado. Vejamos:

“Neste ponto, como já relatado acima, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação nº 00595125/2022 de 18/10/2022) para, espontaneamente, no prazo de 10 dias, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa apresentou suas justificativas, as quais, nos casos em que não ocorreram fatos geradores do ICMS, foram acatadas pela auditoria e não fizeram parte dos lançamentos constantes do presente auto de infração (fl. 09 - ANEXO III - Listagem UCs Por CNPJ.xlsx Arquivo: D275F447D3A6EBC99708C47799844578 Hash Code).

Assim, a Fiscalização levou em consideração na presente autuação, apenas as operações tributadas pelo ICMS, de fornecimento de energia elétrica para consumidores da classe industrial, extraídas das informações fiscais prestadas nos arquivos do Convênio ICMS 115/03



e das notas fiscais/contas de energia elétrica, Modelo 06, emitidas e declaradas pelo contribuinte, nas seguintes situações:

- i. Classe de consumo da energia elétrica industrial (Código 4 da tabela 11.1.1, do Anexo único do Convênio ICMS 115/2003);*
- ii. Subclasse no fornecimento de energia elétrica outros (Código 99 da tabela 11.9, do Anexo único do Convênio ICMS 115/2003);*
- iii. CFOPs 5.252 (venda de energia elétrica para estabelecimento industrial).*

Portanto, resta evidente que não há lançamentos de valores relativos a cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, pois como declarado pelo contribuinte, há efetiva circulação, transmissão e fornecimento de energia elétrica nas operações objeto do auto de infração”.

.....
“As informações que subsidiaram o procedimento fiscal foram extraídas das declarações prestadas pelo contribuinte nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003 da EFD, nos campos 05 (classe de consumo da energia elétrica) e 25 (subclasse de consumo); e nos campos 10 (CFOP) e 23 (operações isentas ou não tributadas), e das informações contidas nas notas fiscais/contas de energia elétrica, modelo 06 emitidas”.

No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado, não havendo nenhuma omissão.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, sem aplicação de efeitos infringentes, para suprir a contradição, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 107/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00001922/2023-76**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator